RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.731 - SP (2019/0136128-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	ANDERSON KIOSHI SATOU (PRESO)
ADVOGADO	:	ARLEI DA COSTA - SP158635
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por ANDERSON KIOSHI SATOU contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2012435-11.2019.8.26.0000).

Segundo consta dos autos, o recorrente teve sua prisão temporária decretada na data de 4/4/2018, convertida em prisão preventiva na data de 12/4/2018, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 2°, §2° da Lei n. 12.850/2013, c/c art. 29 do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do mesmo Código) com o art. 157, § 2°, incisos I,II e V, c.c. art. 29, por 3 (três) vezes (três vítimas), na forma do artigo 69, todos do Código Penal, porque, teria chefiado uma organização criminosa voltada para a prática de roubos de combustíveis (e-STJ fls. 102/121).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos do acórdão (e-STJ fls. 165/171).

Na presente oportunidade, a defesa reitera que há excesso de prazo para formação da culpa, pois o recorrente encontra-se preso há mais de 1 ano, sem que haja prazo para o fim da instrução criminal. Sublinha que nenhum dos atrasos na condução da instrução foi provocado pela defesa.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 213/215) e o Ministério Público Federal, previamente ouvido, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer assim resumido (e-STJ fl. 320):

> *RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDÊNCIA. DIVERSOS CRIMES E PLURALIDADE DE RÉUS. FEITO QUE VEM SEGUINDO A REGULAR MARCHA PROCESSUAL.*
> *PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

É o relatório, **decido**.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser assegurados às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

> *[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado.* (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010)

Eis as razões do Tribunal para afastar a alegação de excesso de prazo (e-STJ fls. 170/171):

> *De início, considerando as particularidades e complexidade do*

> *processo de origem, não se constata demora excessiva na condução do feito em razão de desídia da autoridade impetrada.*
>
> *Destaco tratar-se de ação penal complexa que busca apurar conduta de roubo majorado praticada por 13 (treze) réus, além do paciente, com defensores distintos, de modo que a complexidade do feito também deve ser ponderada para fins de análise do lapso temporal da instrução penal.*
>
> *Com efeito, as investigações se originaram de interceptações telefônicas que levantaram indícios da existência da organização criminosa com a prisão temporária dos investigados, dentre eles, o paciente. Em 04 de abril p.p., foi decretada a prisão preventiva, determinando-se buscas domiciliares e a lacração do posto de gasolina de propriedade de um dos corréus.*
>
> *Em 13 de abril foi aditada a denúncia, incluindo-se dois novos denunciados.*
>
> *Por fim, em consulta ao processo de origem, constata-se, por petição do próprio impetrante, que, com exceção da carta precatória encaminhada à Limeira, os demais juízos deprecados já designaram audiência para a oitiva das testemunhas.*
>
> *Assim, o tempo razoável de duração da persecução penal é dado de acordo com as características próprias de cada feito, sempre em observância ao principio da razoabilidade. No caso dos autos, o paciente é acusado de integrar associação criminosa estruturada voltada a roubo de combustíveis na região de Mococa e Paulínia, com dezenas de testemunhas a serem inquiridas.*
>
> *Ainda que a duração da prisão processual seja considerável, reputo-a proporcional ao prognóstico da sanção, guardando direta relação com a gravidade em concreto dos crimes pelos quais o paciente responde.*

Como se vê, o Tribunal apresentou justificativa válida para o tempo demandado no processamento da ação penal, tendo em vista a complexidade da causa, envolvendo 13 réus, além do paciente, com defensores distintos. Ressaltou, ainda, que os demais juízos deprecados já designaram audiência para a oitiva das testemunhas, procedimentos que efetivamente oneram o tempo de tramitação do processo.

Importa destacar, ainda, as informações prestadas (e-STJ fl. 224):

> *Os réus Andcrson (fls. 2405/2451, 2502), Gilvan (fls.*

> *2426/2456), Jackson (fls. 2460/2473), Jamiro (2389/2398), João Batista (fls. 2389/2398), Rodrigo de Souza (fls. 2625/2664), Vanderlei (fls. 2389/2398), Luciano (fls. 2918/2922) c Márcio (fls. 2930), apresentaram resposta à acusação e estão presos.*
>
> *Outrossim, os réus José Carlos, Marcos Rogério, Rodrigo Alexandre, Silvano e Jeferson, estão foragidos c não foram localizados, até a presente data, para serem citados, bem como não apresentaram resposta à acusação.*
>
> *Em 03/10/2018 o Juízo determinou o desmembramento do feito em relação aos réus José Carlos, Marcos Rogério, Rodrigo Alexandre, Silvano e Jeferson, tudo visando a celeridade processual c para não prejudicar os réus que estão presos (fls. 3001).*
>
> *No dia 08 de janeiro dc 2019 foi realizada audiência de instrução e julgamento na comarca de Mococa/SP, sendo realizada oitiva das vítimas e das testemunhas de acusação (fls. 6617/6620).*
>
> *Outrossim, em 29/01/2019 foram expedidas cartas precatórias para oitivas de testemunhas de defesa para as comarcas de Paulínia, Tambaú, Ribeirão Preto, Barra Bonita, Rio das Pedras, Artur Nogueira, Campinas, Limeira e Cosmópolis, bem como foi expedida carta precatória para realização de interrogatório dos réus na comarca de Cravinho.*
>
> *Os autos estão aguardando o cumprimento das referidas cartas precatórias.*

Como visto, o Juízo processante tem adotados ações importantes para dar maior celeridade no desenvolvimento, como desmembramento do feito, audiências de instrução e expedição de cartas precatórias, estando agora aguardando apenas o retorno, o que indicar que a instrução já se encaminha para sua conclusão.

Importa lembrar que a prisão cautelar decorre da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 2°, §2° da Lei n. 12.850/2013, c/c art. 29 do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do mesmo Código) com o art. 157, § 2°, incisos I,II e V, c.c. art. 29, por 3 (três) vezes (três vítimas), na forma do artigo 69, todos do Código Penal, porquanto o acusado teria chefiado uma organização criminosa voltada para a prática de roubos de combustíveis (e-STJ fls. 102/121).

Assim, nesse contexto, forçoso reconhecer a ausência de constrangimento ilegal na prisão do recorrente por excesso de prazo para a formação da culpa.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO DE RECURSO APROPRIADO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE VÁRIAS CARTAS PRECATÓRIAS. RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*
>
> *2. Segundo entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser considerada as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. Precedentes.*
>
> ***4. No caso dos autos, verifica-se que o magistrado de primeiro grau tem promovido as diligências necessárias para dar celeridade à instrução processual, inexistindo desídia estatal na apuração dos fatos. Eventual retardo no término da instrução processual deveu-se a necessidade de expedição de diversas cartas precatórias.***
>
> ***5. Ademais, de acordo com as últimas informações colhidas do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a instrução se encaminha para o encerramento com a audiência de interrogatório já realizada.***
>
> *6. Habeas corpus não conhecido.* (HC 468.825/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 13/11/2018)
>
> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE*

PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. EVENTUAL MORA DECORRENTE DAS PECULIARIDADES DO FEITO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA N. 52 DO STJ. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

3. Na hipótese, a mora na tramitação do processo não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do feito, uma vez que se trata de apuração do crime de tráfico de grande quantidade de entorpecente (16,2kg de cocaína), com necessidade de expedição de inúmeras cartas precatórias para oitiva de testemunhas, bem como para realização de interrogatório do paciente.

4. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora do feito.

5. Encontrando-se o processo na fase de apresentação de alegações finais pelas partes, verifica-se a atração ao caso da incidência da Súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido. (HC 415.451/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 10/05/2018)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ,

nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator